

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR N.º 13

MÊS: FEVEREIRO

ASSUNTO: AJUDAS DE CUSTO – SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO.

AUMENTO DA ISENÇÃO DO SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO.

Voltamos ao Orçamento Geral do Estado, para 2017, --- p.f., veja n/ Circular n.º 5, 2017.

Vejamos: é do Código Trabalho, Art.º 258, que

- Retribuição é a prestação que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho;
- Compreende a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

E, diz a al. a), n.º 1, art.º 260, Código Trabalho, que não se considera RETRIBUIÇÃO

“ a) – As importâncias recebidas a título de **ajudas de custo**, (...), salvo quando, (...), essas importâncias, na parte em que exceda os respectivos montantes normais (...).”

como diz o Supremo Tribunal de Justiça, in Acórdão 17 Out. 2001,

“ II – Assim, as ajudas de custo como integrando a retribuição dependem da sua frequência e só devem ser tidas em conta em relação ao excesso sobre as despesas normais e na sua previsão no contrato ou da decorrência de usos.”

Logo, primeira conclusão: qualquer empresa, privada, é livre de estabelecer os montantes de ajudas de custo que pretende atribuir aos trabalhadores. Depois,

Também é certo que as despesas com ajudas de custo são de difícil comprovação e correspondem muitas vezes a verdadeiros salários. Logo, fiscalmente, tem de haver uma “norma anti-abuso”: a Administração Fiscal sabe quando se forcem determinados limites... Ora,

No regime geral das relações jurídico-laborais, tirando a norma acima referida, nada mais se diz sobre “ajudas de custo” no Código Trabalho; daí,

Já em 1991, com a Circular n.º 12/91, da DGCI, podem os valores das ajudas de custo fixadas para a Administração pública, servir de referência e

ser abonadas para as entidades não públicas. Entretanto, veja a al. I), n.º 2; e, n.º 3, ambas do art.º 46, do Código Contributivo. Como daqui resulta.

A norma anti-abuso encontra-se no CIRS.

Os Funcionários do Estado passaram a ver fixadas as “ajudas de custo e subsídio de transporte” em diplomas. Aconteceu que em 2008, com a Portaria n.º 1553-D/2008, de 31/12, procedeu a revisão anual das tabelas, fixando o seu valor. Mas, em 2010, com o Decreto-Lei n.º 137/2010, 28/12, procedeu-se à redução dos valores afixados em 2008, --- ver art.º 4. Depois, bem depois,

Estávamos em plena crise, TROIKA, etc. e tal. E, nunca mais se mexeu nestes valores. Daí,

Os valores em vigor serão os fixados em 2010.

Contudo,

Com a entrada em vigor ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO, para 2017, um desses valores

### O SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO

foi actualizado. Assim,

Consta do art.º 20, do OE/2017, --- Lei n.º 42/2016, de 28 Dezembro, in D.R. I Série, n.º 248, Fh. 4882 ---, o seguinte:

“ 1 – O valor do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 Dezembro, alterado pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 Dezembro, é actualizado fixando-se em 4,52€ a partir de 1 Janeiro e em 4,77 a partir de 1 Agosto”.

Assim,

Consoante o mesmo seja atribuído, o subsídio de refeição foi fixado, até 1 Agosto 2017, em:

- em dinheiro, no valor de 4,52 Euros;
- em vales de refeição, no valor de 7,23 Euros.

As restantes “ajudas de custo” e subsídio de transportes mantêm-se inalteráveis.

